

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 089/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 089/2025 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE MÓVEL NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 089/2025, de autoria do Vereador Julio César Costa Lima, tem como escopo, sobre a criação do programa de saúde móvel nos bairros do município de maracanaú.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, observa-se que a iniciativa do projeto é legítima, na medida em que trata de matéria de interesse local, relacionada à organização dos serviços públicos de saúde no Município, o que está de acordo com as competências legislativas conferidas aos municípios pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Não interfere, assim, na estrutura ou organização do Poder Executivo, tampouco criar cargos ou despesas obrigatórias imediatas, não há vício de iniciativa.

Do ponto de vista material, a proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, especialmente no art. 6º, ao reconhecer a saúde como direito social fundamental de todos os cidadãos. O art. 196 da Carta Magna reforça que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A implementação do programa é viável tanto do ponto de vista jurídico quanto orçamentário, uma vez que o projeto de lei assegura que a regulamentação caberá ao



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, o que confere flexibilidade e respeita a discricionariedade administrativa.

A previsão de financiamento por dotações orçamentárias e fontes complementares confere sustentabilidade financeira à iniciativa, sem impor obrigação de despesa imediata, tampouco violar normas fiscais.

Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 089/2025.

S.M.J.

Sala das Sessões, 28 de 05 de 2025.


Relator CCI